



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2351953-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO e Paciente HILTON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2351953-56.2024.8.26.0000
Comarca: Barretos
Impetrante: Adv^a. Larissa Cristine Silva Pierazo
Paciente: Hilton Carlos Silva de Oliveira

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Desproporcionalidade da segregação. Aceno para suposta possibilidade de condenação em regime diverso do fechado não gera efeito sobre o status libertatis. Irrelevância de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Custódia cautelar que não configura antecipação da pena. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Ordem denegada.

Voto nº 51.845

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pela Advogada Larissa Cristine Silva Pierazo em benefício de Hilton Carlos Silva de Oliveira, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Barretos.

O paciente foi preso em flagrante em 4 de novembro de 2024 e denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Na audiência de custódia, o Juízo *a quo* concedeu liberdade provisória ao paciente, cumulada com cautelares diversas da prisão, entre elas a monitoração

eletrônica¹.

Após o Centro de Controle e Operações Penitenciárias informar a impossibilidade de monitoramento eletrônico do paciente, a MM^a. Juíza reanalisou as medidas cautelares concedidas e, em decisão devidamente fundamentada, decretou a prisão preventiva do paciente.²

Sustenta a impetração, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e a decisão que a decretou carece de fundamentação idônea, uma vez que fundada apenas na gravidade abstrata do delito. Alega, ademais, que o paciente colaborou com a polícia quando de sua prisão em flagrante e em nenhum momento tentou empreender fuga ou influir nas provas processuais. Aduz que se trata de paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de se tratar de delito cometido sem violência ou grave ameaça, cabível, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas. Assevera que a prisão, tal como decretada, caracteriza antecipação da pena. Afirma, ainda, a desproporcionalidade da segregação, pois, em caso de condenação, poderá ser aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de drogas e o paciente não iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Outrossim, o Juízo *a quo* já havia concedido a liberdade provisória ao paciente, não havendo comprovação de que, em liberdade, frustrará a aplicação da lei penal. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas.

A medida liminar foi indeferida pela Exma. Desembargadora FÁTIMA GOMES.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

A doura Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr.

¹ Fls. 45/48.

² Fls. 53/56.

GILBERTO MARTINS LOPES, manifestou-se pela denegação da ordem.

Por despacho da Eg. Presidência da Seção de Direito Criminal, o presente *Habeas Corpus* foi distribuído livremente a este Relator.³

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Segundo a denúncia⁴, no “dia 04 de novembro de 2024, por volta 13h00min, na Rua 12, nº 3909, Ibirapuera, nesta cidade e comarca de Barretos-SP, o Denunciado, com consciência e vontade, transportava drogas, para fins de tráfico, consistente em 01 (um) tijolo de maconha, com massa de 980,85 gramas (novecentos e oitenta gramas e oitenta e cinco miligramas), conforme exame químico toxicológico de constatação de fls. 23/25, e auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, laudo pericial definitivo de fls.119/121, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta dos autos, os policiais militares da inteligência da Polícia de Ribeirão Preto/SP, dando conta de que um indivíduo gordo, branco, partindo daquela cidade, transportava um quilo de droga no veículo Toyota, modelo Etios, cor prata, placas FYN7G84 e que a referida substância ilícita, que estava acondicionada em um fundo falso do automóvel, seria entregue em Barretos-SP. Diante das informações supramencionadas, os milicianos ao avistarem HILTON efetuaram abordagem. Ele ainda tentou se esconder dentro do veículo. Ao indagarem sobre a suspeitas que recaiam sobre ele, negou veemente os fatos. Ato contínuo, os policiais militares sentiram odor muito forte, característico de maconha, dentro do veículo, e iniciaram a busca veicular. Ao indagarem novamente o denunciado sobre os fatos, ele confessou que transportava a droga e demonstrou como funcionava o dispositivo que destravava o local onde a substância ilícita estava guardada. HILTON fez todo o procedimento, que era ligar o carro, colocar o cinto de segurança, ligar o desembaçador e acionar os botões dos vidros traseiro para abrir e fechar, simultaneamente. Após realizadas as etapas, tornou-se acessível à entrada compartimento da multimídia, em cuja cavidade estava acondicionada um tijolo de maconha, que veio pesar cerca de 1kg (um quilograma).

³ Fls. 105/106.

⁴ Fls. 133/134 dos autos de origem.

Em busca pessoal encontraram a quantia R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais) em espécie, na carteira do denunciado, bem como foi localizado dois telefones celulares, "Iphone", no interior do carro. É certo que as circunstâncias em que os fatos se deram, a grande quantidade de droga encontrada, a denúncia anônima, dinheiro e todo o contexto, permitem concluir, com segurança, que as drogas apreendidas se destinavam ao tráfico."

Tais elementos encontram base na investigação. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Outrossim, tendo ressaltado peculiaridades do caso concreto para justificar a decretação da prisão preventiva, não se apresenta, à primeira vista, desfundamentado o r. *decisum* impugnado. Ademais, o deferimento, logo após o flagrante, da liberdade provisória, obviamente não impedia que o Juízo, à vista dos fatos posteriores e de existência de requerimento formulado pelo Ministério Público, decretar a segregação fundamentadamente, como de fato o fez.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos.

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é particularmente aguda, considerando-se a quantidade da droga apreendida — 1 tijolo de maconha de 980,85g —, a forma como foi acondicionada, o dinheiro, a denúncia anônima e as circunstâncias da prisão, bem como a confissão informal do paciente, indicando comercialização dos entorpecentes com contornos de habitualidade, o que aponta para a necessidade da custódia cautelar.

Verifica-se, assim, que as circunstâncias do delito são eloquentes indicativos de periculosidade; esta, por sua vez, impõe a custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, mostrando-se irrelevante o fato de ele ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

De outra parte, a possibilidade de o paciente ser agraciado com regime diverso do fechado, em caso de condenação, constitui – *data venia* – mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

Presente a imperativa necessidade da custódia processual, sua concretização não configura antecipação de pena, mas mera medida acautelatória, que não se fundamenta num juízo de culpabilidade, mas sim de periculosidade.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que decretou a custódia cautelar⁵ restou bem motivada, já que, a par do reconhecimento dos indícios suficientes de autoria de provável crime de tráfico de drogas, alicerçou-se na gravidade concreta do delito, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Nesse sentido, a MMª Juíza, atentando para as circunstâncias do caso concreto, destacou “*que o investigado, apesar de ser primário, está inserido no crime organizado para o exercício deste crime. A sofisticação do transporte da droga, a quantidade e até a circunstância de transporte intermunicipal, com passagem em pelo menos dois postos de Polícia Militar, demonstram a audácia e o destemor na prática delitiva, e conseqüentemente, a periculosidade do investigado.*”

3. Isto posto pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

⁵ Fls. 53/56.